



Poder Legislativo

Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas



Parecer CSP – 2017.1.00

Comissão de Defesa do Consumidor

PARECER

Projeto de Lei nº. 157/2013

Autor: Deputado José Ricardo

Relator: Deputado Cabo Maciel

Ementa: “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas concessionários ou permissionárias do serviço de transporte rodoviário intermunicipal coletivo de passageiros do Estado do Amazonas afixarem, nos ônibus, telefones e endereços eletrônicos para reclamações, denúncia, sugestão e informação acerca do serviço prestado.*”

I – RELATÓRIO:

Foi apresentado pelo ilustre Deputado José Ricardo o Projeto de Lei nº 157/2013, na data de 21 de maio de 2013, cujo Projeto de Lei foi arquivado em 30 de dezembro de 2014, em razão do que preconiza o Art. 168 do Regimento Interno da ALEAM.

Posteriormente, na data de 02 de março de 2016, o referido Projeto de Lei foi desarquivado em razão de despacho favorável no Requerimento apresentado pelo Autor, sendo desarquivado nos termos do Art. 168, Parágrafo único c/c Art. 119, inciso II, alínea “d”, do Regimento Interno, restabelecendo a sua tramitação Legislativa.

Pág. 1 de 4

Edifício Deputado José de Jesus Lins de Albuquerque – 4º Andar – Sala 425



Submetido a Comissão de Constituição Justiça e Redação - CCRJ, e sob a relatoria do insigne Deputado Serafim Corrêa - PSB, este emitiu Parecer favorável pela aprovação do aludido Projeto de Lei.

Posteriormente, submetido à Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos, e sob a relatoria do ilustre Deputado Sabá Reis, este emitiu Parecer favorável pela aprovação do Projeto de Lei em epígrafe.

Em seguida, submetido a Comissão de Defesa do Consumidor, e na condição de Relator designado passo a emitir voto.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Sobre o tema objeto da referida propositura Legislativa, é oportuno trazermos a baila as determinações inclusas no Art. 24, incisos V e VIII, da Carta Federal de 1988, verbis:

CF/88, Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

VIII- Responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico.

Ainda nesse contexto, o Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, em seu Art. 6º, II, III, IV e X, **determina que são direitos básicos do consumidor a educação e divulgação adequada de produtos e serviços, assim como o direito a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral**, verbis:





Poder Legislativo

Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas



Parecer CSP – 2017.1.00

CDC. Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas à liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Destarte, quanto a constitucionalidade do PL 157/2013, já previamente aferida pela CCJR/ALEAM, inexistem quaisquer vício formal a ser sanado, assim como também, o bem tutelado pelo aludido Projeto de Lei **esta afeto as relações de consumo** e, em particular, na proteção da população amazonense, que poderá registrar reclamações e denúncias quanto a má qualidade dos serviços prestados pelas empresas concessionárias ou permissionárias do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal coletivo de passageiros; inexistindo quaisquer óbice a sua regular aprovação.

III – VOTO:

Em razão de tudo acima exposto, **emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 157/2013**, de autoria do ilustre Deputado José Ricardo, nos termos do que preconiza o Art. 24, inciso V e VIII, da CF/88 c/c Art. 87, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM.



Poder Legislativo

Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas



Parecer CSP – 2017.1.00

É como voto, salvo melhor juízo do Colendo Plehário desta Egrégia Casa Legiferante.

S. R. da Comissão Permanente de Direitos do Consumidor, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, aos 29 dias do mês de março de 2017.


ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel

Deputado Estadual

Relator

Pág. 4 de 4

Edifício Deputado José de Jesus Lins de Albuquerque – 4º Andar – Sala 425

